



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**MIGRAÇÃO INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO
INTERNACIONAL E BRASILEIRO**

ORIENTANDO (A): LUIZA FERNANDES DA SILVA

ORIENTADOR (A): PROF. DR. ARI FERREIRA DE QUEIROZ

GOIÂNIA-GO
2023

LUIZA FERNANDES DA SILVA

**MIGRAÇÃO INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO
INTERNACIONAL E BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito ,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás Prof. (a)
Orientador (a): Prof. Dr. Ari Ferreira de Queiroz

GOIÂNIA-GO
2023

LUIZA FERNANDES DA SILVA

**MIGRAÇÃO INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO
INTERNACIONAL E BRASILEIRO**

Data da Defesa: 17 de maio de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. Dr. Ari Ferreira de Queiroz	Nota
---	------

Examinador Convidado: Prof.: José Aluizio e Araújo Junior	Nota
---	------

SUMÁRIO

RESUMO.....
INTRODUÇÃO.....
1 MIGRAÇÃO INTERNACIONAL.....
1.1 Noções Introdutórias.....
1.2 Contexto Histórico.....
1.2 Causas, motivações e desafios
1.3 A migração como direito humano.....
2 PROTEÇÃO JURÍDICA, INCLUSÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO DO MIGRANTE NO DIREITO INTERNACIONAL.....
2.1 Proteção jurídica do migrante.....
2.2 Inclusão social e integração do migrante.....
3 MIGRAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....
3.1 Estatuto do Estrangeiro.....
3.2 Lei de Migração – Lei nº 13.445/17.....
CONCLUSÃO.....
REFERÊNCIAS.....

MIGRAÇÃO INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL E BRASILEIRO

Resumo

O presente artigo tem como objetivo a discussão a respeito da migração internacional à luz do direito internacional e brasileiro, fazendo considerações sobre o assunto em âmbito jurídico e social. Neste sentido, tal estudo insere-se em uma ampla discussão referente ao papel da legislação e do Estado no assunto. Para tanto, serão objetos de análise os conceitos relacionados a migração internacional, seu histórico, suas causas e obstáculos e a migração como direito humano. Igualmente relevante destacar a importância dos tratados internacionais de direitos humanos e a falta de um tratado internacional específico para tratar dos direitos fundamentais dos migrantes internacionais. Em seguida, serão comparados o revogado Estatuto do Estrangeiro, lei aprovada pelo regime militar, e a atual Lei de Migração, aprovada em 2017.

Palavras-chave: Migração Internacional. Direitos Humanos. Estatuto do Estrangeiro. Lei de Migração.

INTRODUÇÃO

A migração não é um fenômeno recente e sempre fez parte da história humana desde seus primórdios até os dias atuais. Dessa maneira, o tema “migração internacional” é um assunto de grande relevância e possui diversos fatores para sua ocorrência, sendo cada vez mais discutido em nível mundial devido ao seu crescimento.

O presente artigo tem por objetivo principal refletir sobre os aspectos jurídicos da migração internacional no direito internacional e também por meio da legislação brasileira. Para tanto, primeiramente, serão abordados os principais conceitos a respeito do tema, a sua história, as causas e obstáculos e, por fim, a migração como direito humano, com o objetivo de entender a evolução e desenvolvimento desse fenômeno.

No segundo tópico, será analisada a proteção jurídica do migrante internacional por meio dos instrumentos normativos de maior importância no tema, os tratados internacionais e também o papel do Estado na temática. Além

disso, será abordada a maneira como são realizadas a inclusão social e integração do migrante no Brasil e ao redor do mundo.

Por fim, no terceiro tópico, será realizada uma comparação entre o revogado Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80), lei adotada durante o regime militar e promulgada em 1980, e a atual Lei de Migração (Lei nº 13.445/17), considerada por muitos um grande marco para os direitos humanos dos migrantes.

1 MIGRAÇÃO INTERNACIONAL

1.1 Noções introdutórias

Desde a Segunda Guerra Mundial, em face de intensas mudanças dos laços econômicos, políticos e culturais, o mundo vem registrando o maior número de migrações das últimas décadas, atribuindo ao século XXI o título de “era da migração”¹. De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), em 2021, foram contabilizados 281 milhões de migrantes internacionais, número equivalente a 3,6% da população global.²

Dessa maneira, a questão das migrações internacionais é uma temática bastante relevante na atualidade, e ao analisarmos faz-se necessário conceituá-la. Segundo o Glossário sobre Migrações, são movimentos de pessoas que deixam seus países de origem ou de residência habitual para se fixarem, permanente ou temporariamente, noutro país. Consequentemente, implica a transposição de fronteiras internacionais.³

Conforme é dito pela a Agência das Nações Unidas para os Refugiados

¹ GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. p. 467. Porto Alegre: Penso, 2015.

² ONU. *Mundo registrou cerca de 281 milhões de migrantes internacionais no ano passado*. [S. l.], 1 dez. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/12/1772272>. Acesso em: 3 dez. 2022.

³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). *Direito Internacional da Migração: Glossário sobre Migrações*. Genebra: Organização Internacional para as Migrações, 2010. p. 42.

(ACNUR), o termo “migrante” é frequentemente usado para se referir a pessoas que se deslocam dentro de seu próprio país e também é usado para falar sobre deslocamentos internacionais. Alguns especialistas até recomendam o uso da palavra “migrante” para se referir a migração entre países, pois é abrangente e não simplista.⁴

O termo “imigrante” refere-se especificamente à pessoa que vem de outro país, enquanto “emigrante” consiste na pessoa que sai do país de origem para viver em outro⁵, ou seja, uma pessoa pode ser imigrante e emigrante ao mesmo tempo.

A migração internacional pode ser dividida em duas categorias: migração internacional voluntária e migração internacional involuntária (forçada). De acordo com Batista e Parreira (2013):

"A fuga de seres humanos de guerras; perseguições políticas, raciais, religiosas; ou de desastres ambientais provocados pelo homem ou por cataclismos naturais, é o que caracteriza as migrações forçadas ou involuntárias. A chamada migração voluntária, [...] ocorre quando o deslocamento se dá com vistas a melhores condições de vida, muitas vezes impulsionado pela busca por mais oportunidades de trabalho."⁶

Nesta perspectiva, as autoras chamam atenção para a grande diferença entre quem migra voluntariamente, sem a interferência de fatores externos, e quem é forçado a sair de seu país.

Em relação a esta diferença, os migrantes podem ser estudantes, profissionais qualificados, refugiados ou solicitantes de asilo e também podem ser pessoas forçadas a deixar seus países devido a fatores econômicos ou ambientais, diz Aveline (2020).⁷

Assim, Batista e Parreira (2013) pontuam que é preciso, por meio da legislação, com a união dos fatores econômicos e dos direitos humanos,

⁴ ACNUR. (2019). *Migrações, Refúgio e Apátridia: Guia para comunicadores*. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Migracoes-FICAS-color_FINAL.pdf. Acesso em: 04 dez. 2022.

⁵ ACNUR. (2019). op. cit.

⁶ BATISTA, Vanessa Oliveira. PARREIRA, Carolina Genovez. *Trabalho, imigração e direito internacional dos direitos humanos*. 2013.

⁷ AVELINE, Ricardo Strauch. *O direito internacional dos refugiados e as inovações legislativas introduzidas no Brasil*. Justiça & Sociedade, ano 2020, n. 1.

encontrar soluções que beneficiarão tanto os Estados, quanto os habitantes.⁸

1.2 Contexto histórico

A migração internacional não é um fenômeno recente. Historiadores em geral afirmam que os séculos XIV e XV foram de grande importância para as mudanças no padrão migratório, pois foi a época das “grandes descobertas” pelos países europeus. As Américas, África e partes da Ásia receberam muitos migrantes, que queriam povoar e conquistar essas regiões.⁹

Dessa forma, com o tráfico de escravos, iniciou-se a migração internacional forçada. Os escravos eram trazidos principalmente da África para trabalhar nas Américas.¹⁰

Foi na Primeira Guerra Mundial que começaram a surgir os tratados internacionais sobre a circulação de pessoas. No entanto, apenas após a Segunda Guerra Mundial o mundo compreendeu a necessidade de criar um suporte internacional para proteger os direitos humanos, visando impedir que as barbaridades acontecidas na guerra se repetissem.

No Brasil, o aumento na vinda de imigrantes está relacionado à abolição da escravidão em 1888 com a assinatura da “Lei Áurea” pela princesa Isabel. A partir daí, foi preciso substituir a mão de obra escrava, portanto começaram os incentivos para a imigração no país.¹¹

Conforme Figueiredo e Zanelatto:

“[...] As tensões entre trabalhadores e grandes proprietários, o esgotamento de terras na Europa, o exaurimento das florestas europeias, as crises agrícolas, a opressão fiscal, as políticas comerciais, o desemprego e os sistemas econômicos deficientes

⁸ BATISTA, PARREIRA. op. cit.

⁹ ENRICONI, Louise. *A história mundial é uma história de migrações*. [S. l.], 26 jun. 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/migracoes-historia-mundial/#:~:text=A%20migra%C3%A7%C3%A3o%20faz%20parte%20da,no%20final%20do%20s%C3%A9culo%20XIX>. Acesso em: 6 dez. 2022.

¹⁰ ENRICONI. op. cit.

¹¹ FIGUEREDO, Luiz Orencio.; ZANELATTO, João Henrique. *Trajetória de migrações no Brasil*. Acta Scientiarum. Human and Social Sciences, v. 39, n. 1, p. 78, 15 maio 2017.

(desenvolvimento do capitalismo e 2ª revolução industrial) verificados na Europa, incapazes de garantir trabalho e renda para todos, foram determinantes para o fluxo imigratório no Brasil a partir da segunda metade do século XIX".¹²

Devido ao estabelecimento do modo de produção capitalista na Europa, os europeus demonstraram interesse de migrar para o Brasil. Dessa forma, foi estipulado um modelo de colonização em pequenas propriedades para os trabalhadores europeus no sul do país, como consequência da alegação da superioridade branca.¹³

No entanto, com o estabelecimento da ditadura militar a partir da década de 60 e da crise econômica nas décadas de 70 e 80, houve uma redução nas migrações para o Brasil. Diante deste cenário, os brasileiros começaram a se interessar cada vez mais pela ideia de migrar do país, sendo os destinos mais procurados os Estados Unidos, o Paraguai, o Japão, o Uruguai e a Bolívia.¹⁴

Durante o regime militar, a migração internacional no Brasil era disciplinada por normas nas quais o imigrante era considerado uma ameaça à soberania e ordem nacional. Em 1980, foi criado o Estatuto do Estrangeiro, que trata imigrantes com menor respeito em comparação aos cidadãos do país.

Apenas depois da ditadura militar, houve um avanço em relação aos direitos humanos, sendo aprovado o Estatuto do Refugiado em 1997.

Segundo Figueredo e Zanelatto:

"A partir dos anos 1990, com a reconquista da democracia e ampliação dos movimentos sociais, novos atores passaram a ocupar papel de destaque no contexto político e econômico nacional, iniciando-se a partir do governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002) e prosseguindo com o governo Luiz Inácio 'Lula' da Silva (2003-2010) que, por sua vez, foi sucedido por Dilma Rousseff, a partir do ano de 2011".¹⁵

Em 2017, foi criada a Lei de Migração, apresentando um grande

¹² FIGUEREDO, ZANELATTO. op. cit. p. 78.

¹³ FIGUEREDO, ZANELATTO. op. cit. p. 80.

¹⁴ FIGUEREDO, ZANELATTO. op. cit. p. 81.

¹⁵ FIGUEREDO, ZANELATTO. op. cit. p. 83.

progresso no tratamento tanto dos imigrantes no Brasil, quanto dos brasileiros que vivem no exterior.

1.3 Causas, motivações e desafios

A vontade ou necessidade de migrar são determinadas por diferentes fatores, segundo Aveline (2020):

“É natural ao ser humano buscar melhores condições de vida, deslocando-se de um local a outro quando o contexto social exige. Ocorre que na atualidade existe uma série de fatores como a concentração de renda, o aumento da população mundial, o terrorismo, as mudanças climáticas, os conflitos armados no Oriente Médio, a miséria na África, os problemas ambientais e, mais recentemente, a pandemia do Covid-19, os quais, somados, intensificaram as ondas migratórias causando um fenômeno que vem sendo denominado como a ‘maior crise humanitária desde a Segunda Guerra Mundial’.”¹⁶

Além disso, Tonus diz:

“[...] a presença deste contingente estrangeiro se explica por diversas motivações: catástrofes naturais (Haitianos), guerra (Sírios), opressão política (Congolezes, Nigerianos e Venezuelanos) e busca de melhores condições de vida (Bolivianos).”¹⁷

Em relação às migrações forçadas, a Agência das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) informa que devido a conflitos, violência, violações dos direitos humanos, perseguições e desastres naturais, o número chega a 84 milhões de pessoas nos primeiros seis meses de 2021.¹⁸

¹⁶ AVELINE, Ricardo Strauch. *O direito internacional dos refugiados e as inovações legislativas introduzidas no Brasil*. Justiça & Sociedade, ano 2020, n. 1.

¹⁷ TONUS, Leonardo. *Migrantes e refugiados: à (a) espera de uma narrativa?*. Letras de Hoje, [S. l.], v. 53, n. 4, p. 476, 2018. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fale/article/view/33009>. Acesso em: 4 dez. 2022.

¹⁸ ACNUR. *6 coisas que você precisa saber sobre o deslocamento forçado em 2021*. [S. l.], 16 dez. 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/12/16/6-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-o-deslocamento-forcado-em-2021/>. Acesso em: 6 dez. 2022.

Uma crise humanitária tem sido desencadeada pelo aumento do número de migrantes em razão das dificuldades vividas em seus países de origem e, por outro lado, é causada uma crise migratória devido à ampliação das restrições ao ingresso ao migrante nos países de destino. Dessa forma, migrantes e refugiados ficam presos entre seus países de origem, muitas vezes afetados por guerra e violência, e seus países de destino, com rígidas políticas migratórias, aponta Aveline (2020).¹⁹

Almeida, Minchola e Redin contribuem com o debate mencionando Sutcliffe (1998), que ressalta que muitas vezes os governos impõem restrições para imigrantes, pois acreditam que as migrações internacionais são consideradas um fenômeno “patológico” que precisa ser controlado.²⁰

Segundo Almeida, Minchola e Redin:

“[...] também desenvolvem políticas de controle, para impedir que aqueles classificados como ‘indesejados’ entrem no país. Vistos, documentos, prazos, expulsão, deportação, criminalização da indocumentação são todos os instrumentos utilizados muito comumente pelos Estados para tratar o imigrante.”²¹

É comum a mídia relatar tragédias e obstáculos enfrentados por migrantes ao tentar sair de seus países de origem, como crianças cruzando as fronteiras a pé, tráfico de pessoas, embarcações lotadas, naufrágios e, em casos extremos, até a morte.

No entanto, os desafios não acabam após chegar no país de destino. A falta de conhecimento do idioma, da cultura e das leis do país e também o preconceito podem dificultar bastante a vida do migrante internacional, impossibilitando o acesso à saúde, moradia e a oportunidades de emprego, por exemplo, e, conseqüentemente, causando sua exclusão social.

1.4 A migração como direito humano

¹⁹ AVELINE. op cit.

²⁰ REDIN, Giuiliana (org.). *Migrações Internacionais: Experiências e Desafios para a Proteção e Promoção de Direitos Humanos no Brasil*. p. 15 Santa Maria: Ed. UFSM, 2020.

²¹ REDIN, Giuiliana (org.). op. cit. p. 16.

É garantido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, artigo 13, (1 e 2):

“1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.

2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país. “

Além disso, em âmbito regional, o mesmo direito também está assegurado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969.

Dessa forma, como ressalta Waldman (2018, p.37), ninguém perde seus direitos ao mudar de país, visto que estes são inerentes a nossa condição humana e também nos acompanham no processo migratório.²²

No entanto, mesmo o ser humano possuindo essas garantias, o ingresso de migrantes ao mercado de trabalho e o acesso a serviços essenciais ainda são questionados e entendidos como um problema social. Em oposição a este pensamento, sabe-se a migração contribui para o crescimento da economia dos países de destino, gerando empregos com seus empreendimentos locais, por exemplo.²³

Apesar disso, o migrante não deve ser limitado apenas a condição de trabalhador, mas sim ser respeitado independentemente de interesses econômicos, assim como os cidadãos do país. Segundo Milesi e Uchoa (2001), na globalização a sobrevivência se torna complexa, pois nasce uma competição na qual os únicos objetivos são o lucro e a prosperidade financeira, em vez de solidariedade e luta pelos espaços de direitos sociais.²⁴

Conforme é dito na Constituição Federal de 1988:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à

²² WALDMAN, Tatiana Chang. *Uma introdução às migrações internacionais no Brasil contemporâneo*: módulo 1. 2018. p. 37.

²³ WALDMAN. *op. cit.*

²⁴ MILESI, Rosita; UCHOA, Virgílio Leite. *Migrantes: uma questão de Direitos Humanos*. [S. l.], 14 out. 2001. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/migracoes/migrantes-uma-questao-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 6 dez. 2022.

segurança e à propriedade.”

Neste contexto, é destacado, de forma clara, na Constituição Brasileira que os não nacionais possuem os mesmos direitos que brasileiros, estando na mesma condição jurídica, reforçando ainda mais o que é previsto nos tratados internacionais.

Porém, mesmo com os avanços nos direitos humanos dos migrantes na atualidade, esses ainda não atingiram uma condição satisfatória. Nas palavras de Reis:

“Cidadania significa, acima de tudo, igualdade perante a lei e igualdade de acesso aos direitos, e, definitivamente, não há, sob esses aspectos, nenhuma identidade entre imigrantes e cidadãos ‘nacionais’. O fato de os estrangeiros gozarem de um maior número de direitos hoje não modifica a natureza da cidadania. O estrangeiro continua numa situação precária em relação ao cidadão.”²⁵

Posto isto, é necessário ressaltar que não perderemos nossos direitos se migrantes também tiverem acesso a eles. As pessoas que migram não são adversárias ou invasoras, mas sim indivíduos que vêm para contribuir, estimulando a troca de saberes e culturas.²⁶

2 PROTEÇÃO JURÍDICA, INCLUSÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO DO MIGRANTE INTERNACIONAL

2.1 Proteção jurídica do migrante

Devido ao grande número de migrantes, por diversas razões, é preciso haver uma regulamentação relacionada a este tema, com o objetivo de promover uma melhor interação entre esses indivíduos e os Estados que os acolhem. Dessa forma, o tratado internacional é um dos instrumentos normativos de maior

²⁵ REIS, Rossana Rocha. *Soberania, Direitos Humanos e Migrações Internacionais*. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais, p. 159, 2004.

²⁶ WALDMAN. op. cit. p. 39.

importância do Direito Internacional Público atualmente.²⁷

Primeiramente, é preciso lembrar que, por meio dos tratados, a lei interna se submete ao que foi acordado nos tratados internacionais, incluindo acordos sobre os direitos dos migrantes. Portanto, é necessário citar o Princípio da Superioridade ou Primazia do Direito Internacional²⁸. O referido princípio sustenta a cominação das normas internacionais sobre toda a ordem jurídica, devendo a ordem interna de cada Estado soberano adaptar-se aos seus termos²⁹, desde que exista, via de regra, manifestação de consentimento de obrigar-se internacionalmente.³⁰

Ademais, é necessário mencionar o Princípio da Cooperação Internacional entre os Estados. A cooperação internacional se dá no âmbito de pessoas jurídicas de direito internacional, e mostra-se crescente, inclusive para além da figura dos Estados, dado a relevância das organizações internacionais no assunto.³¹

Com as atuações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Organização das Nações Unidas (ONU), Organização Internacional para as Migrações (OIM), Corte Internacional de Justiça (CIJ), Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), conclui-se que as migrações internacionais fazem parte da agenda de várias organizações internacionais.³²

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, principal documento do sistema internacional universal de proteção da pessoa humana, assegura em seu artigo 14 que todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países, salvo em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos

²⁷ CAVALCANTI, Fernanda Monteiro; SILVA, Marcelo Maurício. *O tratamento jurídico dos migrantes à luz do direito internacional e brasileiro*. In: Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, p. 377, 2018.

²⁸ BICHARA, Jahyr-Philippe; CARREAU, Dominique. *Direito internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

²⁹ NEVES, Gustavo Bregalda. *Direito Internacional*. Ed. Saraiva. 6ª edição. 2009. p. 13

³⁰ BICHARA, Jahyr-Philippe; CARREAU, Dominique. *Direito internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

³¹ CAVALCANTI; SILVA. op. cit. p. 381.

³² BICHARA, Jahyr-Philippe. *Proteção internacional dos migrantes: entre prerrogativas e obrigações dos Estados*. RIL Brasília a. 55 n. 220 out/dez. 2018. p. 142

objetivos e princípios das Nações Unidas.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pelo Brasil, diz em seu artigo 12 que toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado terá o direito de nele livremente circular e escolher sua residência e que toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país.

Além disso, o artigo 13 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos afirma que um estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado Parte deste pacto só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei e, a menos que razões imperativas de segurança nacional a isso se oponham, terá direito ao contraditório, à ampla defesa e de recorrer.³³

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos e promulgada no Brasil em 1992, assegura em seu artigo 22 o mesmo que é disposto nos artigos 12 e 13 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, acrescentando o direito de buscar e receber asilo e as restrições à expulsão ou entrega de estrangeiro a outro país³⁴

Dessa forma, é evidente que os instrumentos internacionais determinam, no que tange à migração, a liberdade de circulação, que somente pode ser restringida em face de devido processo legal, e o direito de asilo.³⁵

Ademais, nota-se que, de maneira geral, os instrumentos de direitos humanos estabeleceram a ideia da universalidade dos direitos humanos, conduzida pelo princípio da não discriminação. Assim, nacionais e estrangeiros devem possuir os mesmos direitos.³⁶

³³ MONTEIRO. Millena Fontoura. *Migração e promoção dos direitos humanos no Brasil: desafios em relação ao rompimento com o ordenamento jurídico da ditadura civil-militar de 1964-1985*. Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ, v. 1, n. 1, jan. 2018.

³⁴ MONTEIRO. op. cit.

³⁵ JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Sílvia Meniucci O. S. *A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração*. Revista Direito GV, jan-jun 2010. p. 279

³⁶ JUBILUT; APOLINÁRIO. op. cit. p. 279

Nacionalmente, os países podem adotar normas internas a respeito dos direitos dos migrantes, mas devem respeitar as obrigações assumidas internacionalmente e os padrões mínimos internacionais³⁷. Dessa maneira, a respeito da política externa brasileira, Oliveira e Rodrigues dizem:

*“No plano externo, a política externa brasileira assumiu gradativamente diversos compromissos internacionais no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos (aderindo a tratados, protocolos, declarações etc.) e abriu caminho para tornar-se um referente nas negociações diplomáticas em direitos humanos, a partir das conferências de Viena de Direitos Humanos (1993) e de Durban contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e formas Correlatas de Discriminação (2001), em que a delegação brasileira teve papel-chave na condução dos trabalhos e na aprovação dos documentos finais.”*³⁸

No entanto, é possível perceber que não existe um tratado internacional que cuide especificamente de todos os direitos humanos fundamentais dos migrantes, eles estão espalhados em instrumentos internacionais que tratam dos direitos humanos de maneira geral.³⁹

A maior parte dos Estados cria normas para proteger os refugiados, mas não para as demais categorias de migrantes. Dessa forma, muitos buscam o refúgio para obter a regularidade de sua entrada e permanência no país de destino.⁴⁰

Assim, conclui-se que, mesmo o migrante sendo contemplado apenas de maneira indireta nos tratados e convenções de direitos humanos⁴¹, a falta de uma proteção internacional voltada para os migrantes internacionais no geral leva à utilização inadequada dos poucos mecanismos existentes e, na prática, à vulnerabilidade dessas pessoas.⁴²

Dessa maneira, mostra-se necessário corrigir esta falha e salientar as diferenças entre as situações de migrantes, para que seja possível avaliar quais as formas mais adequadas de se garantir os direitos fundamentais desses

³⁷ JUBILUT; APOLINÁRIO. op. cit. p. 279

³⁸ REDIN, Giuiliana (org.). op. cit. p. 145.

³⁹ BICHARA, Jahyr-Philippe. *Proteção internacional dos migrantes: entre prerrogativas e obrigações dos Estados*. RIL Brasília a. 55 n. 220 out/dez. 2018. p. 141

⁴⁰ JUBILUT; APOLINÁRIO. op. cit. p. 279 e 280

⁴¹ BICHARA. op. cit. p. 141

⁴² JUBILUT; APOLINÁRIO. op. cit. p. 280

indivíduos.⁴³

2.2 Inclusão social e integração do migrante

O migrante, ao sair da realidade que pertencia e adotar outra cultura, traz consigo a esperança de ser integrado e inserido ao novo contexto social⁴⁴. Sabe-se que, inicialmente, isto só se dará a partir da aquisição de documentos fundamentais, do trabalho e estudo, do acesso à saúde e da cultura. Porém, raramente esses sujeitos conseguem atingir todos esses objetivos ao chegar no país de destino.⁴⁵

Assim, devido a exclusão sofrida, são criadas as denominadas “redes sociais de imigrantes”, de iniciativa dos próprios imigrantes que chegaram antes ao país de destino e se unem para enfrentar a realidade encontrada, além de manterem vivas suas culturas e tradições e também acolher os novos migrantes, trocando experiências, indicando trabalhos e outras coisas importantes para auxiliar na adaptação do recém chegado.⁴⁶

Em relação ao trabalho, um dos requisitos mais importantes para a inserção do migrante em seu novo contexto social, Silva (2015) diz:

“[...] os Estados adotam medidas de controle de entrada e saída de migrantes, exigências de alto nível de desenvolvimento técnico-profissional, pois, é sabedor do baixo nível de escolaridade da maior parte dos migrantes e, dessa forma, além de acompanhar o desenvolvimento do fluxo do mercado, reserva aos menos preparados, aquelas atividades de baixa remuneração e faz vista grossa quanto a sua condição de ilegal.”⁴⁷

Como já citado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 garante os

⁴³ JUBILUT; APOLINÁRIO. op. cit. p. 280

⁴⁴ SILVA, Carlos Magno Vieira da. *Integração X Inserção: desafios permanentes para a migração internacional*. Revista Diálogos possíveis. v. 14, n.2, p. 33, jul/dez. 2015. Disponível em: <<https://revista.grupofaveni.com.br/index.php/dialogospossiveis/article/view/417/402>>. Acesso em: 27 mar. 2023.

⁴⁵ SENGER, Joana Emilia. *Refugiados e migrantes: interfaces entre integração social e políticas públicas*. Gerais, Rev. Interinst. Psicol., Belo Horizonte, v. 14, n.1, p. 27, abr. 2021. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-82202021000100008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 27 mar. 2023.

⁴⁶ SILVA. op. cit. p. 35

⁴⁷ SILVA. op. cit. p. 40.

mesmos direitos aos brasileiros e não brasileiros, independentemente do migrante ser documentado ou não, dado que não deixam de ser detentores de direitos humanos. Assim sendo, também devem obter acesso a direitos fundamentais, como saúde, moradia, alimentação, entre outros.

Para a inserção dos imigrantes na sociedade brasileira, são encontradas dificuldades como o acolhimento, o domínio da língua e a questão da discriminação racial e xenofobia. Esses fatores em conjunto ou isolados se tornam um obstáculo para a inserção do migrante e acabam vivendo excluídos do convívio social.⁴⁸

É observado que, devido à falta de preparo do Brasil para acolher dignamente os imigrantes, fica a cargo da sociedade civil, de instituições religiosas, ONGs e associações de imigrantes fazer o papel de anfitriões e acolherem esses indivíduos.⁴⁹

A título de exemplo, a Casa do Migrante, na cidade de São Paulo, é um abrigo da instituição filantrópica Missão de Paz que acolhe apátridas, imigrantes, solicitantes de refúgio e refugiados. A estadia inclui alimentação, aulas de português, apoio psicológico e acompanhamento de assistentes sociais. Todos os moradores recebem materiais de higiene pessoal e roupas, e podem utilizar o endereço para receber correspondências.⁵⁰

Além disso, a atividade Rodas de Conversa, dentro do projeto Migraidh na Universidade Federal de Santa Maria, por exemplo, tem a finalidade de ajudar os imigrantes em Santa Maria no estado do Rio Grande do Sul no aprendizado e no uso do português. A atividade visa ser um espaço pedagógico, interdisciplinar e plurilíngue de construção da língua portuguesa como segunda língua, interagindo e desenvolvendo a competência intercultural de seus participantes.⁵¹

⁴⁸ SILVA, Filipe Rezende; FERNANDES, Duval. *Desafios enfrentados pelos imigrantes no processo de integração social na sociedade brasileira*. Revista do Instituto de Ciências Humanas. v. 13, nº18, p. 51, 2017.

⁴⁹ SILVA; FERNANDES. op. cit. p. 53

⁵⁰ MISSÃO PAZ. Casa do migrante. [201-?]. Disponível em: <http://www.missaospaz.org/menu/casa-do-migrante>. Acesso em: 13 mar. 2023.

⁵¹ REDIN, Giuiliana (org.). op. cit. p. 86

Como é dito por Senger (2021), aprender o idioma local auxilia no desenvolvimento das relações interpessoais, nas questões profissionais e sociais com a sociedade receptora, fortalece a confiança e a segurança nas relações entre os indivíduos e a facilita o acesso a serviços locais, como os de saúde e de educação.⁵²

No que diz respeito a integração e inserção de brasileiros no exterior, pode ser citado como exemplo o curso supletivo gratuito em Portugal, de iniciativa do Itamaraty, chamada de Encceja Portugal, inteiramente dirigido à comunidade brasileira, que os ajuda a concluir o Ensino Médio e inclui matérias sobre a cultura e política lusitanas.⁵³

Ademais, no fim do período letivo, e algumas vezes até antes, os estudantes podem se candidatar a uma seleção de vagas de emprego em empresas parceiras, a maioria nas áreas de turismo e serviços.⁵⁴

Também, vale mencionar o papel das igrejas na integração de brasileiras que imigraram para a Roma. Segundo Sousa (2007), em uma entrevista com estas imigrantes, foi relatado que, além de ritos religiosos, a igreja oferecia cursos gratuitos de italiano e acabava proporcionando oportunidades de socialização e dicas de emprego e moradia. Ainda, foi relatado que receberam apoio psicológico, ajuda para resolver a documentação e informação sobre serviços de saúde.⁵⁵

Diante o exposto, em relação à condição de invisibilidade social adquirida pelo migrante, legalizado ou indocumentado, é revelada a necessidade de conscientização dos países receptores no que tange ao desenvolvimento de um olhar mais humano ao tratar aquele que deixou seu país de origem, não importando o motivo.⁵⁶

⁵² SENER. op. cit. p. 15

⁵³ MIRANDA, Giuliana. *Supletivo promove integração e ajuda brasileiros a completar estudos em Portugal*. [S. l.], 26 nov. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2022/11/supletivo-promove-integracao-e-ajuda-brasileiros-a-completar-estudos-em-portugal.shtml>. Acesso em: 27 mar. 2023.

⁵⁴ MIRANDA. op. cit.

⁵⁵ SOUSA, Isabela Cabral Félix de. *A integração de imigrantes brasileiras em Roma: conquistas e dificuldades*. Imaginário, v. 13, n. 14, p. 407, 2007.

⁵⁶ SILVA. op. cit. p. 41

3 MIGRAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

3.1 Estatuto do Estrangeiro

Por causa da ausência de grandes movimentos migratórios para o Brasil nas últimas décadas, também não haviam novas políticas migratórias constitucionalmente definidas.⁵⁷ Por isso, em 19 de agosto de 1980, foi promulgada a Lei nº 6.815, conhecida como Estatuto do Estrangeiro.

A migração internacional no Brasil passou a ser regulada por normas implementadas na ditadura militar. Segundo Monteiro (2018), a lei adotada pelo regime ditatorial era conduzida pela ideologia e pela expectativa de consolidação da doutrina de segurança nacional e desenvolvimento⁵⁸. Ainda, de acordo com Oliveira (2017), era dito que imigrantes deveriam ser mantidos fora de nossas fronteiras com a justificativa de que pretendiam vir causar desordem no país⁵⁹.

Moraes (2016) diz que a política migratória durante o regime militar não era usada apenas para assegurar o direito de migração, mas também para reforçar o poder soberano para decidir a respeito da admissão de estrangeiros, a chance de limita-la ou, ainda, impedi-la.⁶⁰

A doutrina de segurança nacional, cuja fonte primária foi a obra do General Golbery do Couto e Silva (1911-1987), deu suporte teórico e legitimação ideológica para a ditadura de 1964 a 1985 e visava alinhar o Brasil ao capitalismo no contexto bipolar da Guerra Fria.⁶¹

⁵⁷ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; Aguiar, Jeannine Tonetto de. Direitos humanos e políticas migratórias brasileiras: do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migrações, rupturas e continuidades. *Revista Culturas Jurídicas*, Vol. 5, Núm. 10, jan/abr., 2018, p. 237.

⁵⁸ MONTEIRO. op. cit.

⁵⁹ OLIVEIRA, A. T. R. de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. *Revista Brasileira de Estudos de População*, [S. l.], v. 34, n. 1 p. 171, 2017. Disponível em <<https://rebepe.emnuvens.com.br/revista/article/view/1082>>. Acesso em: 18 mar. 2023.

⁶⁰ MORAES, Ana Luisa Zago de. *Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil*. São Paulo: IBCCRIM, 2016. p. 149 e 150.

⁶¹ AMARAL, Ana Paula Martins.; COSTA, Luiz Rosado. *A (não) criminalização das migrações e políticas migratórias no Brasil: do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migração | Migration policy and migrations' (non) criminalization in Brazil: from the Foreigners Statute to the new Migration Law*. *Revista Justiça do Direito*, v. 31, n. 2, p. 215, 6 set. 2017.

O Estatuto não contemplava nenhum capítulo sobre os direitos humanos fundamentais dos migrantes, o que indicava uma falha séria, visto que é necessário haver disposições normativas que protegem tais direitos visando estabelecer uma condição isonômica entre os imigrantes em território brasileiro e seus nacionais.⁶²

De acordo com Wermuth e Aguiar (2018), a lei coloca em evidência a seletividade de sua política migratória que transformava os imigrantes, principalmente os que estavam em situação de irregularidade, em objetos de uma política que tinha como preocupação fundamental a defesa do mercado de trabalho nacional, assim como é mostrado nos artigos 2º e 3º do respectivo estatuto⁶³. Veja:

“Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Art. 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais.”

Além disso, o Estatuto não previa nenhum incentivo ou auxílio para a imigração, a não ser em relação à recepção de mão de obra estabilizada, que estava condicionada ao cumprimento de vasta burocracia, conforme previa o parágrafo único do artigo 16⁶⁴. Veja:

“Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.”

Devido ao contexto da Guerra Fria, o migrante no Brasil é tratado como inimigo e necessita ficar sob controle e vigilância a todo tempo, o que pode ser

⁶² RODRIGUES, Sarita Bassan; PEREIRA, Luciano Meneghetti. *A proteção dos direitos humanos dos migrantes no Brasil: breves considerações sobre o projeto de Lei nº 2516/2015 e o Estatuto do Estrangeiro*. Revista Juris UniToledo. v.02, n. 02, p.77 e 78, abr/jun 2017.

⁶³ WERMUTH, AGUIAR, op. cit. p. 237

⁶⁴ WERMUTH, AGUIAR. op cit. p. 237 e 238

visto no artigo 18 do Estatuto do Estrangeiro⁶⁵, que condicionava a concessão do visto permanente por prazo não superior a cinco anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional.

Wermuth e Aguiar (2018) contribuem para o debate citando Sayad (1998), que diz que o imigrante era reconhecido como instrumento de força de trabalho temporária, uma força que tem o objetivo apenas de completar transitoriamente a nacional, dado que não se integra a ela pois é provisória, está em trânsito.⁶⁶

Além disso, citam o artigo 26 do Estatuto do Estrangeiro como confirmação da citação anterior, visto que a entrada, a estada ou o registro do migrante caracterizava meras “expectativas de direito”, podendo ser impedidas quando se julgasse sobre a “inconveniência da sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça”.⁶⁷

A Lei 6.815/80 prevê que a naturalização poderá ser negada mesmo se os requisitos legais forem cumpridos e a exportação e deportação são retratadas na legislação com o uso de termos como “segurança nacional, ordem política ou social” e outros, deixando espaço para mais de uma interpretação.⁶⁸

A burocracia relativa à imigração e o primeiro atendimento a quem busca asilo ou refúgio eram atribuídos à Polícia Federal, órgão de segurança pública responsável pela repressão à criminalidade transacional, mostrando que a migração ainda era tratada como um caso de polícia.⁶⁹

O funcionamento das fronteiras nacionais, também estabelecido pelo Estatuto do Estrangeiro, era burocrático e restritivo, além de ineficaz ao impedir a entrada de imigrantes, resultando em várias violações dos direitos humanos desses indivíduos, como exposição à exploração laboral, ao tráfico de pessoas, às expulsões arbitrárias, entre outras situações.⁷⁰

De acordo com Villen (2016), estas fronteiras eram muito restritas e se

⁶⁵ AMARAL; COSTA. op. cit. p. 216

⁶⁶ WERMUTH; AGUIAR. op. cit. p. 241

⁶⁷ WERMUTH; AGUIAR. op. cit. p. 241

⁶⁸ AMARAL; COSTA. op. cit. p. 216 e 217

⁶⁹ AMARAL; COSTA. op. cit. p. 216

⁷⁰ WERMUTH; AGUIAR. op. cit. p. 238

abriam apenas para os imigrantes considerados “desejáveis”, aqueles com perfil qualificado e especializado que eram encaminhados a setores estratégicos ou com relação a entrada e investimento de capitais e também a setores com escassez de profissionais.⁷¹

Dessa forma, nota-se que a irregularidade não precisa necessariamente de altos muros e vigilância nas fronteiras, ela pode ocorrer também devido à burocracia estatal em processar a documentação dos imigrantes, por exemplo.⁷²

Os direitos e deveres dos estrangeiros estavam expostos no artigo 95 e seguintes. Entre seus deveres o estrangeiro devia, sempre que fosse exigido, mostrar seu documento comprobatório, nos termos do artigo 96. O artigo 98 proibiu que o estrangeiro com visto de turista, de trânsito ou temporário praticasse qualquer atividade remunerada. Ademais, os artigos 106 e 107 possuíam uma lista de requisitos vedados aos estrangeiros.⁷³

Em suma, nota-se que a antiga lei era antiquada, restritiva e incompatível com a realidade pós Ditadura Militar. A lei simplesmente não apresentava soluções para os desafios enfrentados na política migratória e também não estava em conformidade com os direitos humanos ou com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

3.2 Lei de migração – Lei nº 13.445/17

Em 25 de maio de 2017, foi publicada no Diário Oficial a Lei de Migração brasileira (Lei nº 13.345/2017), conseqüentemente, revogando o Estatuto do Estrangeiro criado durante o governo militar, que já não atendia as necessidades dos migrantes que vinham e saíam do Brasil.

⁷¹ VILLEN, Patricia. *O trabalho forçadamente indocumentado e institucionalmente silenciado: a imigração dos “periféricos emergenciais” para o Brasil*. Revista da ABET, v. 14, n. 2, p. 190, Jul-Dez. 2016.

⁷² WERMUTH; AGUIAR. op. cit. p 240

⁷³ TICIANELI, Maria Eduarda Clemente; FERRARESI, Camilo Strangherlim. *Estatuto do estrangeiro: análise da condição jurídica do estrangeiro e as propostas de alteração legislativa*. Revista JurisFIB, v. VII. p. 356. Dez. 2016

A nova legislação visou dar concretude ao que é dito no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que acolhe o princípio da igualdade entre os brasileiros e os não brasileiros, promovendo o combate à discriminação, à xenofobia e outras práticas que não estão de acordo com os direitos humanos.⁷⁴

Uma das mudanças mais significativas advindas da Lei nº 13.445/17 foi a garantia dos direitos, tanto dos não nacionais que vivem no Brasil, que agora possuem as mesmas prerrogativas conferidas aos nacionais, quanto dos brasileiros que vivem no exterior.

No que se refere os emigrantes brasileiros, a legislação traz no capítulo VII políticas públicas para estes sujeitos em seu artigo 77 e nos artigos 78, 79 e 80 assegura os direitos do emigrante.

Como diz Guerra (2017), ao contrário do Estatuto do Estrangeiro, a nova Lei de Migração trata o imigrante como um sujeito detentor de direitos e garante em todo território brasileiro, em um contexto igualitário em relação aos nacionais, vários direitos que antes não eram concebidos.⁷⁵

Ademais, mais uma conquista da nova Lei de Migração está prevista no artigo 1º, que define as categorias associadas aos diversos tipos de mobilidade⁷⁶. A lei reconhece as figuras do imigrante, emigrante, residente fronteiriço, visitante e apátrida no §1º do artigo mencionado.

Ao não se referir mais ao não nacional como estrangeiro, mas como migrante, a nova legislação apresenta uma mudança no padrão de tratamento ao migrante internacional. Isso se deve ao fato de o termo estrangeiro demonstrar, historicamente, uma característica discriminatória e excludente.⁷⁷

Diferentemente de lugares como Estados Unidos e Europa, a Lei nº 13.445/17 traz como princípio a não criminalização da migração, nos termos de seu artigo 3º, III. Além disso, a lei diz, em seu artigo 123 que, em regra, ninguém

⁷⁴ GUERRA, Sidney. *A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos / The new migration law in Brazil: progress and improvements in the field of human rights*. Revista de Direito da Cidade, [S.l.], v. 9, n. 4, p. 1723, out. 2017. ISSN 2317-7721. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937/21967>>. Acesso em: 19 mar. 2023.

⁷⁵ GUERRA. op. cit. p. 1724

⁷⁶ OLIVEIRA. op. cit. p. 174

⁷⁷ MONTEIRO. op. cit. p. 13

será privado de sua liberdade por razões migratórias.⁷⁸

O novo texto legal também revoga os crimes próprios de estrangeiros previstos no Estatuto do Estrangeiro, que apesar de inconstitucionais, ainda geravam insegurança jurídica aos imigrantes, que por vezes eram coagidos pela ameaça de sanção penal.⁷⁹

Em relação a expulsão, diferentemente do Estatuto do Estrangeiro, a Lei de Migração, em seu artigo 54, determina expressamente que o impedimento de reingresso será por tempo determinado, proporcional e nunca superior ao dobro da pena aplicada, mas para que tal dispositivo se alinhe à Constituição Federal de 1988, que proíbe penas perpétuas, é entendido que o prazo máximo para o impedimento deverá ser de trinta anos, mesmo que este prazo seja inferior ao dobro da pena aplicada.⁸⁰

O Brasil conta hoje com uma das mais modernas legislações que tratam das políticas migratórias, avançando na maneira de integrar plenamente o migrante na sociedade brasileira ao garantir pleno acesso aos serviços, assegurando a reunião familiar, reconhecendo a formação acadêmica adquirida no exterior, permitindo a associação sindical e política, promovendo a inclusão trabalhista e rejeitando práticas de discriminação e de deportações coletivas.⁸¹

Além disso, facilitar as remessas, proteger os brasileiros que vivem no exterior, cooperar com os países de origem, buscar a proteção dos direitos dos migrantes e fortalecer a integração econômica, política, social e cultural dos povos latino-americanos são medidas de extrema relevância e ajudam a avançar nas relações com os demais países envolvidos nesse assunto.⁸²

Entre seus avanços, Guerra (2017) também cita a desburocratização do processo de regularização migratória e a institucionalização da política de vistos humanitários.⁸³

No entanto, grupos conservadores fazem críticas sem comprovações e

⁷⁸ AMARAL; COSTA. op. cit. p. 219

⁷⁹ AMARAL; COSTA. op. cit. p. 219

⁸⁰ AMARAL; COSTA. op. cit. p. 222

⁸¹ OLIVEIRA. op. cit. p. 175

⁸² OLIVEIRA. op. cit. p. 176

⁸³ GUERRA. op. cit. p. 1722

fundamentadas pelo preconceito. Como por exemplo, em 26 de março de 2017, em um protesto para defender a reforma da previdência social, foi afirmado por um dos participantes da manifestação que a Lei de Migração “escanara nossas fronteiras e coloca para dentro quem quiser entrar”. Além disso, ainda foi dito que os imigrantes seriam responsáveis por sobrecarregar os serviços públicos no futuro e que a ao entrar muitos estrangeiros no Brasil, haveria mudança de nossa língua materna.⁸⁴

Um assunto que é, comprovadamente, passivo de críticas é a falta de abordagem dos direitos políticos, que, como dizem Warmuth e Aguiar (2018), são um dos pontos mais relevantes para a garantia dos direitos humanos aos imigrantes.⁸⁵

Ao não ter participação política nas decisões que lhes dizem respeito, nenhuma mudança relacionada a integração desses indivíduos será efetiva. Essa limitação continua colocando os imigrantes em posição inferior em relação aos cidadãos brasileiros⁸⁶. Conforme dito por Ventura e Illes (2012), o Brasil acaba ficando para trás em relação a países como Argentina, Bolívia, Colômbia, Equador, México e Peru, que já reconhece o direito ao voto dos migrantes.⁸⁷

Ainda, outra crítica construtiva feita sobre lei é a ausência de atribuição da questão migratória a um órgão especializado para o atendimento dos migrantes por intermédio de canais de comunicação pertinentes, também para a produção de dados e formulação de políticas públicas de acolhimento e integração, trabalhando conjuntamente com os órgãos descentralizados dos Estados e municípios que tratam da matéria. Assim, a vigilância das migrações continua atribuída aos agentes administrativos da Polícia Federal.⁸⁸

De acordo com Redin e Bertoldo (2020), a manutenção, com o novo

⁸⁴ DELFIM, Rodrigo Borges. *Nova Lei de Migração e migrantes sob ataque: um relato dos protestos de 26 de março no Brasil*. [S. l.], 12 abr. 2017. Disponível em: <https://migramundo.com/nova-lei-de-migracao-e-migrantes-sob-ataque-um-relato-dos-protestos-de-26-de-marco-no-brasil/>. Acesso em: 19 mar. 2023.

⁸⁵ WERMUTH; AGUIAR. op. cit. p. 249

⁸⁶ WERMUTH; AGUIAR. op. cit. p. 249

⁸⁷ VENTURA, Deisy; ILLES, Paulo. Qual a política migratória do Brasil? *Le Monde Diplomatique Brasil*. 2012. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/qual-a-politica-migratoria-do-brasil/>>. Acesso em: 27 de março de 2023.

⁸⁸ WERMUTH; AGUIAR. op. cit. p. 249

marco legal, de toda questão documental atribuída ao Departamento da Polícia Federal do Ministério da Justiça dificulta o acesso a direitos significativamente. A questão migratória deveria ser tratada por órgão administrativo desvinculado da pauta de segurança, visando afastar a ideia de criminalização das migrações, como a própria Lei de Migração enfatiza como princípio.⁸⁹

Segundo Redin e Bertoldo:

“Apesar do avanço da lei, [...] o marco legal manteve uma estrutura assentada na classificação e discriminação restritiva das hipóteses de concessão de vistos e residência, reproduzindo novamente a lógica do controle e do interesse nacional. Assim, negou-se a possibilidade de documentar os diferentes fluxos a partir de suas especificidades e características próprias, ao contrário, o marco legal apresenta um rol restrito de possibilidade de acesso documental, justificado, basicamente, em comprovação de trabalho formal; estudo; atividades de relevância no campo científico, tecnológico e econômico; tratamento de saúde; acolhida humanitária [...]”⁹⁰

Segundo Guerra (2017), no atual cenário mundial, que pode ser classificado como preocupante e tenso e com tantos conflitos e violações aos direitos humanos, o Estado brasileiro, criou a Lei de Migração em excelente hora, legitimando a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado e princípio fundamental.⁹¹

Dessa maneira, é evidente que, mesmo ainda havendo muito o que ser conquistado em relação aos direitos dos migrantes internacionais, o Brasil está no caminho certo ao criar na ordem jurídica interna uma lei que regula os direitos e deveres para os não nacionais que estão em seu território, ao contrário do Estatuto do Estrangeiro, que limitava exageradamente as atividades dos não nacionais.⁹²

CONCLUSÃO

⁸⁹ REDIN, Giuiliana (org.). op. cit. p. 55

⁹⁰ REDIN, Giuiliana (org.). op. cit. p. 53

⁹¹ GUERRA. op. cit. p. 1736

⁹² GUERRA. op. cit. p. 1736

É natural do ser humano ir atrás de melhores condições de vida, dessa forma, nasce a necessidade da migração internacional. Assim, sempre será necessária a proteção desses indivíduos por meio de tratados internacionais e legislações dos próprios Estados.

No entanto, é evidente que mesmo diante de tantos avanços, a situação dos migrantes ainda não se mostra adequada. Isto se dá devido ao fato de que esses indivíduos ainda são vistos por muitos como um problema social ou, ainda, são vistos apenas na condição de trabalhadores e não como sujeitos detentores de direitos fundamentais.

Ademais, mesmo com a atuação de diversas organizações internacionais e da existência de tratados internacionais de direitos humanos, ainda não existe um tratado internacional específico para os migrantes internacionais, atrapalhando a evolução na questão da garantia dos direitos fundamentais desses indivíduos.

Vale mencionar que, devido a falta de preparo dos países de destino, a sociedade, as instituições religiosas, ONGs e as próprias redes de imigrantes ficam encarregadas de acolher os recém-chegados.

No Brasil, a substituição do Estatuto do Estrangeiro pela Lei de Migração já é um grande avanço na maneira de integrar o migrante na sociedade, mesmo ainda possuindo falhas, visto que garante ao não nacional um contexto igualitário ao dos brasileiros. Dessa forma, conclui-se que muito ainda deve ser conquistado em relação aos direitos dos migrantes internacionais, mas o Brasil está no caminho certo.

REFERÊNCIAS

ACNUR. *6 coisas que você precisa saber sobre o deslocamento forçado em 2021*. [S. l.], 16 dez. 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/12/16/6-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-o-deslocamento-forcado-em-2021/>. Acesso em: 6 dez. 2022.

ACNUR. (2019). *Migrações, Refúgio e Apatridia: Guia para comunicadores*. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Migracoes-FICAS-color_FINAL.pdf. Acesso em: 04 dez. 2022.

AVELINE, Ricardo Strauch. *O direito internacional dos refugiados e as inovações legislativas introduzidas no Brasil*. *Justiça & Sociedade*, p.115-137, ano 2020, n. 1.

BATISTA, Vanessa Oliveira. PARREIRA, Carolina Genovez. *Trabalho, imigração e direito internacional dos direitos humanos*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=47a3893cc405396a>. Acesso em: 04 dez. 2022.

BICHARA, Jahyr-Philippe; CARREAU, Dominique. *Direito internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BICHARA, Jahyr-Philippe. *Proteção internacional dos migrantes: entre prerrogativas e obrigações dos Estados*. *RIL Brasília* a. 55 n. 220 out/dez. 2018 p. 123-148. Disponível em https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p123.pdf. Acesso em: 04 dez. 2022.

BRASIL. *Estatuto do Estrangeiro - Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980*. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 08 dez. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 04 dez. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 04 dez. 2022.

CAVALCANTI, Fernanda Monteiro; SILVA, Marcelo Maurício. *O tratamento jurídico dos migrantes à luz do direito internacional e brasileiro*. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, [S. l.]*, v. 34, n. 2, 2018. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/247>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

DELFIN, Rodrigo Borges. *Nova Lei de Migração e migrantes sob ataque: um relato dos protestos de 26 de março no Brasil*. [S. l.], 12 abr. 2017. Disponível em: <https://migramundo.com/nova-lei-de-migracao-e-migrantes-sob-ataque-um-relato-dos-protestos-de-26-de-marco-no-brasil/>. Acesso em: 19 mar. 2023.

ENRICONI, Louise. *A história mundial é uma história de migrações*. [S. l.], 26 jun. 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/migracoes-historia-mundial/#:~:text=A%20migração%20faz%20parte%20da,no%20final%20do%20século%20XIX>. Acesso em: 06 dez. 2022.

FIGUEREDO, Luiz Orencio.; ZANELATTO, João Henrique. *Trajatória de migrações no Brasil*. Acta Scientiarum. Human and Social Sciences, v. 39, n. 1, p. 77-90, 15 maio 2017.

GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. Porto Alegre: Penso, 2015.

GUERRA, Sidney. *A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos / The new migration law in Brazil: progress and improvements in the field of human rights*. Revista de Direito da Cidade, [S.l.], v. 9, n. 4, p. 1717-1737, out. 2017. ISSN 2317-7721. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937/21967>>. Acesso em: 19 mar. 2023.

JUBILUT, Líliliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Meniucci O. S. *A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração*. Revista Direito GV, p. 275-294, jan-jun 2010.

MARTINS AMARAL, A.; COSTA, L. *A (não) criminalização das migrações e políticas migratórias no Brasil: do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migração | Migration policy and migrations' (non) criminalization in Brazil: from the Foreigners Statute to the new Migration Law*. Revista Justiça do Direito, v. 31, n. 2, p. 208-228, 6 set. 2017.

MILESI, Rosita; UCHOA, Virgílio Leite. *Migrantes: uma questão de Direitos Humanos*. [S. l.], 14 out. 2001. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/migracoes/migrantes-uma-questao-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 6 dez. 2022.

MIRANDA, Giuliana. *Supletivo promove integração e ajuda brasileiros a completar estudos em Portugal*. [S. l.], 26 nov. 2022. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2022/11/supletivo-promove-integracao-e-ajuda-brasileiros-a-completar-estudos-em-portugal.shtml>. Acesso em: 27 mar. 2023.

MISSÃO PAZ. *Casa do migrante*. [201-?]. Disponível em: <http://www.missaospaz.org/menu/casa-do-migrante>. Acesso em: 13 mar. 2023.

MONTEIRO. Millena Fontoura. *Migração e promoção dos direitos humanos no Brasil: desafios em relação ao rompimento com o ordenamento jurídico da ditadura civil-militar de 1964-1985*. Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ, v. 1, n. 1, jan. 2018.

MORAES, Ana Luisa Zago de. *Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil*. São Paulo: IBCCRIM, 2016.

NEVES, Gustavo Bregalda. *Direito Internacional*. Ed. Saraiva. 6ª edição. 2009.

OEA. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 27 de maio de 2023.

OLIVEIRA. A. T. R. de. *Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças*. Revista Brasileira de Estudos de População, [S. l.], v. 34, n. 1 p. 171-179, 2017. DOI:10.20947/50102-3098a0010 Disponível em <https://rebepe.emnuvens.com.br/revista/article/view/1082>. Acesso em: 06 dez. 2022.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

ONU. *Mundo registrou cerca de 281 milhões de migrantes internacionais no ano passado*. [S. l.], 1 dez. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/12/1772272>. Acesso em: 3 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). *Direito Internacional da Migração: Glossário sobre Migrações*. Genebra: Organização Internacional para as Migrações, 2010.

REDIN, Giuiliana (org.). *Migrações Internacionais: Experiências e Desafios para a Proteção e Promoção de Direitos Humanos no Brasil*. Santa Maria: Ed. UFSM, 2020.

REIS, Rossana Rocha. *Soberania, Direitos Humanos e Migrações Internacionais*. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais, 2004.

RODRIGUES, Sarita Bassan; PEREIRA, Luciano Meneghetti. *A proteção dos direitos humanos dos migrantes no Brasil: breves considerações sobre o projeto de Lei nº 2516/2015 e o Estatuto do Estrangeiro*. Revista Juris UniToledo. v.02, n. 02, p.74-89, abr/jun 2017.

SENGER, Joana Emilia. *Refugiados e migrantes: interfaces entre integração social e políticas públicas*. Gerais, Rev. Interinst. Psicol., Belo Horizonte, v. 14, n. 1, p. 1-31, abr. 2021. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-82202021000100008&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 28 mar. 2023.

SILVA, Carlos Magno Vieira da. *Integração X Inserção: desafios permanentes para a migração internacional*. Revista Diálogos possíveis. v. 14, n.2, p. 31-42, jul/dez. 2015. Disponível em: <<https://revista.grupofaveni.com.br/index.php/dialogospossiveis/article/view/417/402>>. Acesso em: 27 mar. 2023.

SILVA, Filipe Rezende; FERNANDES, Duval. *Desafios enfrentados pelos imigrantes no processo de integração social na sociedade brasileira*. Revista do Instituto de Ciências Humanas. v. 13, nº18, p. 50-64, 2017.

DE SOUSA, Isabela Cabral Félix. *A integração de imigrantes brasileiras em Roma: conquistas e dificuldades*. Imaginário, v. 13, n. 14, p. 399-415, 2007.

TICIANELI, Maria Eduarda Clemente; FERRARESI, Camilo Strangherlim. *Estatuto do estrangeiro: análise da condição jurídica do estrangeiro e as propostas de alteração legislativa*. Revista JurisFIB, v. VII. p. 349-366. Dez. 2016.

TONUS, Leonardo. *Migrantes e refugiados: à (a) espera de uma narrativa?*. Letras de Hoje, [S. l.], v. 53, n. 4, 2018. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fale/article/view/33009>. Acesso em: 4 dez. 2022.

VENTURA, Deisy; ILLES, Paulo. *Qual a política migratória do Brasil?*. Le Monde Diplomatique Brasil. 2012. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/qual-a-politica-migratoria-do-brasil/>>. Acesso em: 27 de março de 2023.

VILLEN, Patricia. *O trabalho forçadamente indocumentado e institucionalmente silenciado: a imigração dos “periféricos emergenciais” para o Brasil*. Revista da ABET, v. 14, n. 2, p. 186-198, Jul.-Dez. 2016.

WALDMAN, Tatiana Chang. *Uma introdução às migrações internacionais no Brasil contemporâneo: módulo 1*. 2018.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; Aguiar, Jeannine Tonetto de. *Direitos humanos e políticas migratórias brasileiras: do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migrações, rupturas e continuidades*. Revista Culturas Jurídicas, Vol. 5, Núm. 10, p. 228-258, jan/abr., 2018.